

139. APELAÇÃO 0013838-04.2012.8.19.0028 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MACAE VARA CRIMINAL Ação: 0013838-04.2012.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00478406 - APTÉ: JOSE FABIANO DE CAMPOS FREITAS ADVOGADO: RODRIGO SIMÕES TAVARES OAB/RJ-115425 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DA FRAGILIDADE DO CADERNO DE PROVAS. A prova não é frágil, muito pelo contrário, é perfeitamente capaz de supedanear o juízo de censura expedido. Os policiais, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, afirmaram que estavam em patrulhamento, quando receberam a determinação da Sala de Operações para que procedessem ao local (Rua Equador) e verificassem a notícia de um indivíduo armado efetuando disparos em via pública. Ao chegarem ao local indicado, os policiais se depararam com o recorrente empunhando uma Pistola, oportunidade em que o prenderam. Realizado o exame técnico da arma, os peritos concluíram se tratar de uma Pistola, calibre .380, marca Taurus, modelo 59s, com serial de nº KEU90359, devidamente municiada, de uso permitido e com plena capacidade para produzir disparos. Ao ser interrogado, o recorrente afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Em outras palavras, não negou o porte da arma no dia e no local mencionados na inaugural vestibular, afirmando tão somente, em apertada síntese, que o fazia para se defender. A prova é, portanto, segura e lúdima para sustentar o juízo de reprovabilidade expedido e está contextualizada nos harmônicos depoimentos dos policiais, que, como se sabe, merecem credibilidade (verbete n.º 70, da súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça) e na própria confissão do recorrente. Penas dosadas em patamares mínimos, devidamente procedida a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, com escorreita fixação do regime aberto para o caso de eventual conversão. Sentença que não carece de reparos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

140. APELAÇÃO 0512217-88.2015.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 31 VARA CRIMINAL Ação: 0512217-88.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00425740 - APTÉ: HUGO VILLELA DE FIGUEIREDO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO PRELIMINARMENTE: A) NULIDADE DA SENTENÇA ALEGANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NO MÉRITO PUGNA: B) O RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO DELITO; C) A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONSEQUENTE COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POR FIM PREQUESTIONA TODA A MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO. CONHECIMENTO DO RECURSO, COM ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA. Ab initio, destaca-se e acolhe-se a preliminar suscitada pela Defesa do réu nominado, derivada de (suposto) error in procedendo, teoricamente obstativo ao exame do direito material controvertido e cuja avaliação há de preceder ao seu detido estudo. Arguida a ocorrência de nulidade da sentença por afronta ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que a magistrada que prolatou a sentença não foi o mesmo que concluiu a instrução do processo. In casu, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 192, a magistrada que prolatou a sentença, embora tenha substituído o titular da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital no mês de novembro de 2016, no mês de dezembro, não mais estava, sendo que o titular da Vara e presidente da instrução criminal, se encontrava em pleno exercício na data em que foi prolatada a sentença, qual seja, 02/12/2016. Soma-se ainda o fato de que, conclusos os autos na data de 04/11/2016, referida Juíza proferiu o seguinte despacho: Aguarde-se o retorno do nobre Magistrado vinculado para prolação da sentença. Nesta toada, não estando referida Juíza vinculada à presente ação penal para proferir a sentença, nítida se mostra a ofensa aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, visto que não ostentava a mesma competência para tanto. CONHECIMENTO DO RECURSO, COM ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DO RÉU, Hugo Villela de Figueiredo, para cassar-se a sentença monocrática, devendo outra ser prolatada pelo magistrado que presidiu a instrução. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR.

141. HABEAS CORPUS 0000669-24.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MACAE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0035912-21.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00006953 - IMPTE: MARINO VICTER DIAS JUNIOR OAB/RJ-131001 PACIENTE: LEONARDO DOS SANTOS SOBRAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAE **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: Habeas Corpus. Artigo 33, "caput" e §1º, da Lei 11.343/06. Constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos legais na custódia cautelar e da desnecessidade da medida. Sustenta o impetrante possuir o paciente condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade e a violação ao princípio da homogeneidade. Por fim, alega-se ter sido o flagrante preparado pela polícia, tornando-se nulo, não ter o paciente delinqüido e possuir a testemunha de acusação inimizada com o mesmo. Pleiteia-se a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a concessão de medidas alternativas a prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Informa a dita autoridade coatora, ter sido o paciente preso em flagrante e a prisão convertida em preventiva pelo juízo do plantão judiciário. Notícia ainda, que o feito encontra-se em fase de notificação, na forma do artigo 55 da lei 11.343/06. Decisão devidamente fundamentada. Analisando os elementos contidos nos autos, conclui-se que a prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua manutenção, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal. Justificada é indispensável a custódia do paciente como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar-se a aplicação da lei penal. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no 'decisum', considerando ser gravíssimo o crime imputado ao paciente, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Para o decreto prisional não se exigem provas concretas da autoria e materialidade do crime, apenas meros indícios de autoria e materialidade, não se vislumbrando qualquer motivo que justifique o alegado constrangimento ilegal. No tocante ao exame das questões relativas à autoria e materialidade do delito, este confunde-se com o próprio mérito da ação penal, e inviável a sua análise e avaliação nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória, devendo ser valoradas em momento oportuno, sob pena de caracterizar-se supressão de instância. Incabível ainda, a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade por trata-se de análise a ser feita num futuro julgamento. Inexistência de constrangimento ilegal. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO MARINO VICTER DIAS JUNIOR.